



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004904/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PAULO HERNANI CARNEIRO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 12.699,50, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, por falta de

comprovação dos dispêndios, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.500,00 (fls. 188/192).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 02-31.209, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 213/217):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, decorrente da revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, onde foi apurado o valor de R\$12.699,50, sendo R\$ 5.500,00 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar; R\$ 4.125,00 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.074, 50 de juros de mora calculados até 31/03/2008.

Conforme Descrição dos Fatos e, Enquadramento Legal (fl. 06) foi glosado o valor de R\$20.000,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. **O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento aos profissionais Paulo Kleber T. Cunha e Frederico Mota Gonçalves.**

A Notificação de Lançamento foi postada em 02/04/2008 (documento de fl. 19), recebida em 04/04/2008, Aviso de Recebimento de fl. 22, e o sujeito passivo protocolou defesa de fls. 01/03, em 25/04/2008, que contém em síntese:

- Alega que quando da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das deduções, relativos as despesas médicas não foram aceitos, sob alegação que os mesmos não seriam suficientes para comprovação de tais despesas, solicitando cheques nominais ou demonstrativo do extrato da conta corrente, considerando prováveis saques em conta corrente.

- Afirma que a funcionária da Receita negou se a aceitar os recibos sob a mera alegação de estarem ocorrendo diversas fraudes, e aceitou apenas o comprovante relativo ao plano de saúde, sem justificar e demonstrar cabalmente onde poderia haver tais fraudes, olvidando a presunção de inocência de todos os envolvidos na questão.

- Argumenta que sendo apresentada documentação idônea, com todos os dados suficientes para que no caso de dúvida a Receita pudesse promover as diligências que julgasse pertinente, mister que seja reconhecida a ilegalidade da glosa, tornando-se imperiosa a revisão da questão.

- Explana que de acordo com o “inciso III do § 2º da Lei 9.250/95 e o disposto no artigo 46 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, há uma faculdade de se exigir a comprovação complementar, que foi efetivamente exigida, somente na falta da documentação regular, não tendo como exigir documentação complementar, de difícil obtenção, sobretudo quando os pagamentos foram feitos em espécie.

- Aponta os seguintes pontos de discordância:

- Aceitação e aprovação dos documentos, originais e atendendo aos requisitos legais, relativos a despesas médicas;
- Reconhecimento da ilegalidade da glosa, em razão da não aceitação de tais documentos;
- Determinação do cancelamento/estorno do crédito tributário ilegalmente lançado.

- Junta cópia autenticada dos 3 recibos de pagamento emitidos pelo Dr. Frederico Mota Gonçalves Leite (fl. 07) e dos 06 recibos emitidos pelo Dr. Paulo Kleber T. Cunha (fls. 08/10).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/04/2011 (fls. 222), o contribuinte, em 12/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 224/226), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos apresentados e ora reapresentados, contém os dados completos de quem prestou e de quem recebeu o serviço e os demais requisitos contidos no art. 46 da IN SRF n.º 15/2001, e os pagamentos foram efetuados à vista, em cada consulta ou procedimento realizado, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento tributário.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 227/241.

Em 26/11/2020, após apurar falha na digitalização, o feito foi baixado em diligência à unidade de origem, visando a correção processual, mediante o desentranhamento das peças estranhas aos autos.

Em 09/03/2021, suprida a falha, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Frederico Mota Gonçalves Leite (R\$ 10.000,00) e Paulo Cleber Teixeira Cunha (R\$ 10.000,00), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2004.

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em afirmar o valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados com os profissionais contratados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 216/217), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Nos recibos emitidos pelo Cirurgião Frederico Mota Gonçalves Leite, fl. 07, e pelo Fisioterapeuta Paulo Kleber T. Cunha não constam o beneficiário do tratamento.

O interessado não trouxe autos nenhum documento subsidiário como laudos médicos, prontuários, exames referentes aos períodos de tratamento, e outras provas que demonstrassem que os tratamentos foram realmente realizados, e que ele, ou seus dependentes, foram os beneficiários de tais tratamentos.

Portanto, os recibos, da forma apresentada, não são suficientes para provar as-despesas médicas declaradas.

(...)

Quanto ao efetivo pagamento o contribuinte alega que tendo apresentado os recibos, não ha que falar em exigência de documentação complementar.

Ademais, cabe ressaltar que os valores dos recibos variam de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.500,00, quantias expressivas para serem pagas em espécie.

No presente caso, a comprovação de que o impugnante efetivamente suportou o desembolso de R\$ 20.000,00, poderia ser feita pela apresentação, por exemplo, de microfilmagem de cheques, de extratos bancários ou de cartões de crédito que demonstrassem que os valores pagos (ainda que parceladamente) guardam relação com a movimentação demonstrada em tais, documentos.

Assim, uma vez que o contribuinte, não apresentou elementos subsidiários suficientes a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados a ele ou a seus dependentes, que suportou as despesas médicas declaradas, e nem mesmo comprovou a impossibilidade de fazê-lo, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa pela falta de comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente, nos termos do art. 73 do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto